

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER GESTANTE:**

Uma análise da Lei Maria da Penha sobre a proteção da gestante e do feto.

Wine Nascimento dos Santos<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar as especificidades nas discussões a respeito das legislações existentes no Brasil, que tem como foco principal a proteção da mulher gestante com fundamento na Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006, trazendo uma análise acerca da mulher que foi vítima de violência doméstica no período gestacional. A pesquisa qualitativa abordou o contexto histórico-cultural que permitiu a consolidação das desigualdades de gênero na sociedade, pontuando os avanços e limites legislativos dispensados à proteção da mulher no ordenamento penal brasileiro, e as alterações causadas com a promulgação da Lei Maria da Penha. Para esse fim, a presente discussão reside na exploração do tema por meio da análise de doutrinas, legislações brasileiras, revistas e periódicos. Conclui-se que, mesmo com uma lei recente como a lei Maria da Penha objetivando aplicar medidas protetivas para assegurar a proteção da mulher ainda necessita de algumas implementações para conscientização da sociedade, ainda existe uma lacuna jurídica normativa, sendo necessária a sua regulamentação.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Gestação. Violência. Proteção da Mulher. Medida Protetiva.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the specificities in the discussions regarding existing legislation in Brazil, which has as its main focus the protection of women based on the Maria da Penha Law nº 11,340, of 2006, bringing an analysis about the woman who was a victim of domestic violence during pregnancy. The qualitative research addressed the historical-cultural context that allowed the consolidation of gender inequalities in society, highlighting the advances and legislative limits imposed on the protection of women in the Brazilian criminal system, and the changes caused by the promulgation of the Maria da Penha Law. To this end, the

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: wine.nds@outlook.com.br

<sup>2</sup> Advogada-OAB/BA; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea- Universidade Católica do Salvador; Mestre em Família na Sociedade Contemporânea/UCSAL e Mediadora Extrajudicial. Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia/UFBA. Especialista em Família-Relações Familiares e Contexto Sociais- UCSAL. Ex-bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia/ Fapesb; Integrante do grupo de pesquisa Gestão Social e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Feira de Santana sob a coordenação da Dr<sup>a</sup> Ana Barreiros Integrante do grupo de pesquisa Família em Mudança (Ucsal); Ex-Integrante do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da UCSAL, sob coordenação da Dra<sup>a</sup> Lúcia Vaz de Campos Moreira Docente da UCSAL e do Centro Universitário UniRuy Atualmente Docente da Ucsal e Centro Universitário Maurício de Nassau. e Orientadora de iniciação científica. Escritora e organizadora de livros.

present discussion resides in the exploration of the topic through the analysis of doctrines, Brazilian legislation, magazines and periodicals. It is concluded that, even with a recent law such as the Maria da Penha law aiming to apply protective measures to ensure the protection of women, it still requires some implementations to raise awareness among society, there is still a normative legal gap, requiring its regulation.

**Key-words:** Maria da Penha Law. Gestation. Violence. Protection of Women. Protective Measure.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL. 3. HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA. 3.1 ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. 3.2. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A GESTAÇÃO 3.3 O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DIANTE DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA 4. ESTATÍSTICAS HISTÓRICAS SOBRE O TEMA. 4.1. A LEI MARIA DA PENHA E O CÓDIGO PENAL 5.GARANTIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO FAMILIAR E AS BARREIRAS EXISTENTES PARA SUA CONCRETIZAÇÃO 5.1. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E SENTIMENTAL. 5.2 SENTIMENTO DE POSSE E DOMINAÇÃO SOBRE A MULHER. 6.0 CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DE GARANTIA NECESSÁRIA PARA A GESTANTE. 6.1 SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO E PSICOLÓGICO PARA MULHER. 6.2 A PROTEÇÃO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. 7. DIFERENÇA ENTRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A GESTANTE E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 7. JURISPRUDÊNCIAS. 8.CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

O mundo contemporâneo passa por profundas transformações, e a violência doméstica no período gestacional ainda é uma preocupação séria e complexa que afeta inúmeras mulheres em todo o mundo. Durante a gravidez, as mulheres podem enfrentar diversas formas específicas de abuso, colocando não apenas sua saúde física em risco, mas também o bem estar do feto.

A maioria dos casos de violência doméstica é praticada geralmente no ambiente familiar, sendo perpetrada pelo companheiro, e mulheres que são vulneráveis economicamente se submetem a permanecer em um relacionamento que acredita que o parceiro irá mudar e ao permanecer acabam por engravidar e a partir daí as violências se tornam mais recorrentes.

Por isso, entendemos que este fenômeno exige uma análise aprofundada das causas subjacentes, impactos a curto e longo prazo, bem como estratégias eficazes de prevenção e apoio às vítimas.

No Brasil, a luta contra a violência dirigida às mulheres tem se destacado como um dos principais desafios enfrentados pela saúde pública e pelos defensores

dos direitos humanos. Após a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a problemática da violência contra a mulher no Brasil ganhou maior notoriedade, passando a ser categorizado como um crime específico.

O problema a ser abordado nesta pesquisa é a permanência da gestante no relacionamento abusivo e as incidências e implicações da violência doméstica durante o período gestacional, destacando os riscos para a saúde da mãe e do feto, as barreiras para buscar ajuda, os potenciais impactos no desenvolvimento infantil e a necessidade de estratégias eficazes de prevenção e apoio às vítimas nesse contexto específico.

A seguir serão analisadas as políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a gestante, os profissionais de saúde detêm condições privilegiadas para detectar a problemática da violência contra a mulher. Contudo os registros de ocorrências de violência contra a mulher no Brasil é escasso, abordando as causas que levam as mulheres a não denunciar logo na primeira agressão. As mulheres tendem a denunciar quando entende que “desta vez foi pior”, contudo, retardam a denúncia por medo de represália e de sofrer mais agressões podendo levar ao óbito.

Identificar as alterações do código penal, com a promulgação da lei maria da penha, e quais foram as implementações que ocorreram na legislação brasileira para dar assistências a essas vítimas.

O desenvolvimento do estudo se deu por meio de estudos bibliográficos, através de revistas, periódicos, teses e dissertações, além das e legislações específicas.

## **2. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL**

Ao analisar o contexto histórico das lutas das mulheres, em 1982 foi proclamada a independência do Brasil, e conseqüentemente, deixou de ser colônia de portugal, nesse ínterim, foram instauradas sucessivas normas culturais, além do sistema jurídico, econômico, político e religioso vigente em Portugal. Com o objetivo de desenvolver uma forma de vida mais tranquila e de maneira exemplar, submetendo o Brasil às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. (Dias, 2020).

As Ordenações Filipinas são notáveis por ter formalizado o primeiro marco legal de subjugação das mulheres no território brasileiro, ao afirmar a incapacidade feminina de realizar atos da vida civil devido à "fraqueza de entendimento". Nesse contexto, a fragilidade era considerada passível de ser suprida pelo marido, que desempenhava o papel de representante legal da esposa. (Teles,2023).

O documento oficial que ditou a justiça na colônia brasileira introduziu sanções severas para as mulheres. Sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, a omissão estatal é vista como criminosa por ter chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos. (Dias, 2020). O homem no início da civilização detinha o poder de vida e morte sobre os membros de sua família, suas mulheres e seus filhos deveriam ser obedientes, vigorando o patriarcado, as mulheres eram subordinadas e subjugadas aos seus maridos. (Araújo, et.al, 2022).

Assim, é importante destacar que a violência de gênero é o aparato utilizado para manutenção da assimetria social existente entre os homens e mulheres. Nesse contexto menciona-se que a palavra "violência" tem uma conotação negativa porque está associada a um ato moralmente reprovável. Nos dias atuais é perceptível através das mídias que são diariamente divulgadas por telejornais e que nos remete ao acesso dos crimes e da violência no Brasil. (Seixas, 2017).

Insta trazer a definição da expressão "gênero", na obra "violência contra a mulher", de Ana Flávia Messa e de Maria Clara da Cunha Calheiros que conceituam "gênero" de duas formas: como um aparato da teoria evolutiva e como uma construção social. No que tange a teoria evolutiva, gênero associa-se aos aspectos biológicos que distinguem os sexos (anatomia física), e no que se refere a expressão como uma construção social, o aspecto cultural é um importante instrumento para disseminação da cultura machista e patriarcal. Em síntese, destacam o gênero como uma construção social, antropológica e cultural, que refletem em uma relação assimétrica. (Messa; Calheiros,2023, Pág.13)

Na década de 1970 aconteceram diversos movimentos feministas, de mulheres indo às ruas de forma organizada, com o slogan "Quem ama não mata", protestando contra a absolvição de homens que assassinaram suas ex esposas em nome da legítima defesa da honra. (Lisboa; Zucco, 2022).

De acordo com Lopes, (2011), na revista de "rede de enfrentamento á violência contra as mulheres" afirma que somente no ano de 2003 foi criada a

Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), visando o alcance da igualdade entre os homens e as mulheres, bem como atuar no combate a violência, discriminação e preconceito. Ainda em 2003, com o aumento da procura das mulheres vítimas de violência por assistência na SPM, surge a Lei nº 10.778, em 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência de gênero que forem atendidos em instituições de saúde públicas ou privadas.

Ainda sem a tentativa de esgotar a temática, em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), que voltou-se ao combate da violência doméstica contra a mulher, prevendo punição aos agressores e criando juizados de violência doméstica e familiar, concebendo também, os abrigos que visam receber as mulheres vítimas dessa violência. Neste mesmo ano foi elaborada a Central de Atendimento à Mulher, que através da ligação ao número 180, poderiam denunciar casos de violência doméstica.

Programas e políticas foram se desenvolvendo a fim de garantir a proteção às mulheres, porém persiste a preocupação em relação à violência de gênero, embora a Lei Maria da Penha tenha introduzido medidas mais rigorosas para coibir a violência e proteger as mulheres, ainda é visto a ocorrência de muitos casos de violência. Portanto, é fundamental compreender a situação das mulheres que são vítimas, destacando o comportamento de omissão e o impacto psicológico que sofrem. (Costa,2022 - P.10).

Esse tipo de violência tornou-se recorrente sendo desenvolvida pelo companheiro, principal agressor, que na maioria das vezes é desencadeada pelo desemprego, uso de álcool, drogas e ciúmes, podendo ser acometida de diversas formas, como a violência patrimonial, moral e psicológica. (Souza; Silva, 2022). Estudos da Organização Mundial da Saúde, órgão ligado à ONU, apontam que existe um consenso de que a violência doméstica contra a mulher é um problema de saúde pública (Araújo, et.al, 2022).

Por fim, a Constituição da República Proclamada em 1988 declara repúdio a violência doméstica no Brasil, com previsão no §8º, do art. 226. Contudo o Brasil não recebia a devida atenção por parte das autoridades e da sociedade em geral, até a entrada em vigor da lei Maria da Penha. (Mello, 2020, p.64).

### **3. HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Analisando o contexto histórico-social acerca da violência contra a mulher, Carneiro e Fraga, 2012, explica que a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher cuja história de violência doméstica e luta por justiça, deu origem à lei 11.340/06, promulgada pelo então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006.

A história da Lei Maria da Penha ficou conhecida a partir do momento em que a lei foi promulgada em sua homenagem, por ser vítima de violência doméstica.

“Essa lei foi embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme refere o art. 1º da citada lei”. (Carneiro; Fraga).

A lei Maria da Penha teve como objetivo determinar de forma definitiva a violência doméstica contra a mulher, ainda, quando não existia a lei 11.340/06 os casos de violência doméstica era tratado com insignificância, entretanto, como a dimensão do combate a violência vem tomando grande proporção, o Brasil conta com a terceira melhor lei do mundo, denominada “Lei Maria da penha” ficando atrás apenas da Espanha e do Chile. (Galvão, 2022).

De acordo com Dias (2022), houveram diversos questionamentos quanto a origem da denominada Lei Maria da Penha, entretanto, o que muitos não sabiam é que foi uma iniciativa do Poder Executivo, elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, afirmando que Maria da Penha renasceu das cinzas para transformar-se em um símbolo de luta contra violência doméstica no Brasil.

A autora acentua que Maria da Penha ao casar-se com o professor Antônio Heredia Viveiros, universitário e economista, em 1983, foram morar em Fortaleza-CE e tiveram três filhas. Durante o casamento começaram as agressões e intimidações, que aconteceram por diversas vezes, atitudes que impulsionou ao agressor tentar matá-la, por duas vezes, a primeira vez ocorreu em 29 de maio de 1983, quando simulou um assalto, fazendo o uso de uma arma de fogo, conhecida popularmente por “espingarda” deixando-a paraplégica, não conformado com a situação ao recebê-la do hospital, em pouco espaço de tempo, enquanto Maria da Penha se banhava ele buscou meios de eletrocutá-la por intermédio de uma descarga elétrica.

Visto que já havia denunciado as agressões que vinha sofrendo sem reagir por medo de represália, sem ter nenhuma providência tomada por parte do poder público, ainda assim, Maria da Penha não se permitiu ficar calada. Após reiteradas tentativas de denúncias sem respostas, decidiu por fazer uma denúncia pública em face da inércia da Justiça. (Dias, 2022, p.18)

O Estado brasileiro foi julgado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência e omissão, sendo considerado culpado em relação a impunibilidade e o descaso com a violência doméstica, o projeto de lei tramitava por 9 (nove) anos no congresso nacional quando foi aprovada a Lei 11.340/06, e batizada como Lei Maria da penha, (Bahia, 2009).

A abordagem jurídica antes da Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica, era recepcionada pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei. 9.099/1995, trazendo punições alternativas aos agressores e minimizando o problema com cestas básicas. No entanto, a Lei 11.340/06, apontou o crime requerendo respostas eficientes do Estado e uma participação efetiva da população apontando a verdadeira dimensão desta grave violação dos direitos humanos das mulheres. (Galvão, 2022).

Por fim, cabe ressaltar que a repercussão da lei maria da penha tomou tamanha proporção, que ao tomar conhecimento da história de vida de Maria da Penha o leitor acaba por se frustrar quando entende que o agressor estava em liberdade e que durante todo o período de investigação houveram diversos julgamentos e recursos tentando mostrar a inocência do agressor. (Rapousa, 2022).

O capítulo II desta lei aborda sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com precisão no artigo 7º e seus incisos. (Brasil, 2006)

### 3.1. ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A lei Maria da Penha, aponta posturas que caracterizam diversas atribuições de violência à luz do artigo 5º, e estabelece em sua redação que violência doméstica e familiar contra à mulher é toda ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial. (Rapousa, 2022).

A mencionada lei 11.340/06, elucida 5 (cinco) formas de violência familiar contra a Mulher no âmbito da unidade doméstica: a violência física é caracterizada por conduta que ofende a integridade corporal, podendo resultar em lesões aparentes, como por exemplo: hematomas, fraturas, inchaços, abortos, etc. Entretanto, mesmo sem deixar marcas como os tapas, empurrões também são agressões que nem sempre deixam marcas visíveis .

A violência psicológica, é caracterizada por humilhação, isolamento social, proibição de educação ou de exercício de atividade profissional etc...conduta que cause dano emocional ou diminuição da autoestima da mulher.

A violência sexual, é a conduta do parceiro em constranger a participação em atividade sexual indesejada com terceiros, proibições de direitos sexuais reprodutivos e manter relações forçadas no âmbito marital sobre alegação de débito conjugal.

A violência patrimonial, é toda conduta que configure a retenção de recursos econômicos, subtração ou destruição total ou parcial de bens e instrumentos de trabalho.

E a violência moral, que são as condutas que caracterizam a calúnia: imputando-o falsamente a alguém a prática de um crime. A difamação: imputar a alguém fato ofensivo à honra ou a reputação e a Injúria: quando alguém ofende a dignidade imputando-lhe xingamentos por meios de vocabulários depreciativos. (Bahia, 2006).

Segundo os autores Nascimento e Lima, 2022, essas ações são consideradas violência de gênero, e a Lei Maria da Penha foi criada para estabelecer mecanismos que visam reduzir a violência familiar e doméstica contra a mulher.

Os autores afirmam que a violência doméstica afeta mulheres de diferentes realidades de maneiras singulares, dependendo do contexto em que ela está inserida. Quando o casal tem filhos, estes também se tornam vítimas, necessitando de suporte profissional. Em muitos casos, os filhos podem desenvolver comportamentos agressivos, reproduzindo a violência dos pais. A violência é uma questão cultural que não se limita à idade, local ou época. Não se nasce com o gene da violência; as crianças aprendem em casa e na sociedade, sendo os eventos ao longo dos anos reflexos persistentes da violência familiar.

Uma pesquisa realizada pela Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, revelou que cerca de metade das mulheres entrevistadas, sofreram agressões físicas e sexuais antes e durante a gestação, sendo que a principal agressão durante a gravidez foi a psicológica. (Ribeiro, 2020). Contudo, para Barros, 2022, A violência doméstica durante a gestação, principalmente proveniente de parceiros íntimos, têm evidenciado possíveis efeitos adversos tanto na saúde da mãe quanto no bem-estar do bebê.

### 3.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A GESTAÇÃO

A violência contra a mulher pode trazer consequências graves durante o período de gestação, afetando a saúde gestacional, causando lhes hemorragia e até mesmo a interrupção da gravidez. Todavia, constata-se que a saúde da criança também foi visível quando nascidos com baixo peso e prematuros, aumentando o risco de morte perinatal, (Audi, et.al, 2008).

As consequências da violência doméstica além de deixar marcas profundas na vítima por sofrer várias agressões ao mesmo tempo, acaba desencadeando sintomas e doenças como a insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou até mesmo tentativas de suicídio. (Mota; Silva, 2019).

Essas mulheres estão expostas a ter maior probabilidade de enfrentar problemas de saúde, podendo trazer impactos negativos, tanto na saúde física quanto na emocional. Apresentando um maior risco relativo ao desenvolvimento de infecções vaginais e cervicais, ganho de peso insuficiente e infecção do trato urinário. Impactos diretamente na gestante. Além disso, as mulheres gestantes que foram violentadas sexualmente passam a odiar e evitar o pré-natal, a falta de cuidados com o pré-natal aumenta o risco à gestante e o bebê durante a gravidez. (Araújo, et. al, 2020)

Em determinadas circunstâncias, as mulheres podem sentir a necessidade de suprimir seus sentimentos e vontades para se conformar com uma realidade impositiva. Devido às situações ou expectativas sociais, sente a necessidade de abrir mão não apenas de seus sentimentos, mas também de suas vontades. Os desafios emocionais e psicológicos que podem surgir quando as mulheres sentem a

pressão de se conformar a certas normas ou expectativas sociais, que podem ser específicas ao seu bem-estar emocional e autoestima. (Mota; Silva, 2019).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), trás as principais consequências para a saúde da gestante na violência por parte de parceiros, dentre elas, destaca a violência sexual que pode levar a uma gestação indesejada, abortos induzidos, problemas ginecológicos e infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV. Elas também são duas vezes mais propensas a sofrerem abortos. (OPAS/OMS, 2023).

Estudos realizados por Ribeiro, 2020, coletados do banco de dados da coorte pré-natal do Brazilian Ribeirão Preto and São Luís Birth Cohort Studies (BRISA). Traz como estatística, o parceiro íntimo atual ou anterior a gestação como principal agressor, seguido pelos familiares. Os resultados apontaram que aqueles que cometeram atos de violência nos últimos 12 meses persistiram como agressores durante a gravidez.

Não obstante, foram feitas perguntas cirúrgicas para medir o nível de violência, física, psicológica e sexual sofrida pela mulher durante a gestação. Insultos e humilhações foram classificados como violência psicológica moderada e as outras formas de violência como agressão grave. Dentre a pesquisa foram analisadas a idade da gestante, estado civil, nível de escolaridade e classe econômica.

Os resultados apresentados da pesquisa foram:

*“Aproximadamente 12% delas tinham até 19 anos e 58% viviam em união consensual. A gestante era chefe de família em apenas 10,8% dos domicílios. Cerca de 75% possuíam entre 9 e 11 anos de estudo e 67% pertenciam à classe econômica C (Tabela 1). Apenas três gestantes nunca frequentaram a escola (dados não apresentados na tabela).” (Ribeiro,2020).*

Contudo, a existência de violência doméstica pode fazer parte de uma complexa interação de fatores que contribuem para o aumento da morbidade e mortalidade perinatais. Um modelo causal sugerido para explicar a influência da violência nos resultados perinatais inclui dois mecanismos. O primeiro, decorrente do trauma em si, provocando lesões diretas na mulher, com impactos na gestação, como o descolamento da placenta. O segundo mecanismo é baseado na teoria do estresse contínuo. (Meneses, et al. 2003).

É crucial ressaltar que essa busca por igualdade abrange diversas esferas, incluindo moradia, renda, e escolaridade, entre outras. As disparidades de gênero se

refletem em vários aspectos da vida cotidiana, tornando evidente a necessidade contínua de ações afirmativas e políticas que promovam a equidade de gênero. (Rapousa, 2022).

Em 29.08.2023, foi realizado um evento em alusão ao Agosto Lilás no plenário da câmara dos deputados, na Ilha de Vera Cruz/BA, em conscientização pelo fim da violência contra a mulher. Contando com 5 (cinco) palestrantes, da área psicologia, policiais militares e advogadas, dividindo conhecimentos e experiências nos diferentes temas discutidos, como forma de repúdio e combate a violência contra a mulher. O encontro foi realizado pela câmara municipal de Vera Cruz. (Santos, 2023).

Em pesquisa de campo, realizada em 27.11.2023 foram feitas algumas perguntas a Sargenta Roseni, integrante da Ronda da lei Maria da Penha, na ilha de Vera Cruz/BA, responsável por acompanhar as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e que são assistidas pela guarnição da Ronda da Lei Maria da Penha, foram feitas algumas perguntas em relação às vítimas.

No procedimento realizado foi apresentado um quadro de produtividade do mês de outubro de 2023, da ronda Maria da Penha -Ilha, feita pela guarnição da SGT. Roseni Almeida de Jesus, sendo notável que o número de mulheres que são vítimas cresce a todo momento, atualizando o mês de novembro quando chegaram mais 06 mulheres para serem assistidas.

Foram feitas perguntas a responsável por essas assistidas se houve atendimento a vítima de violência doméstica no período gestacional? A Sargento Roseni, respondeu que sim, e apresentou alguns casos e consequências.

Vejamos o quadro de produtividade da ronda da lei maria da penha na localidade de Vera Cruz, no mês de outubro:

Afastamento do Lar	02	<b>Caso:</b> Tenho uma que foi agredida com 8 meses, apanhou muito e teve sua cabeça arremessada na televisão deixando-a inconsciente praticamente morta; Foi encontrada desacordada 10 horas após as agressões, Hoje vive uma vida normal, conseguimos todos os exames e consultas, para que ela tivesse um parto humanizado, inclusive com um enxoval, cesta básica e um berço, para criança, e todos os remédios no período. <u>A criança nasceu autista.</u> <b>Consequências:</b> <u>Aqui temos todo tipo de violência, mais a física ainda assusta.</u> tivemos mulheres com o lábio arrancado por uma mordida; Chave de fenda que atravessou o nariz; Faca que atravessou o crânio; Crânio afundado por uma panela de pressão; Aneurisma cerebral de porrada por barrote.
Assistidas	349	
Contatos telefônicos	96	
Fiscalizações	31	
Novas Acolhidas	05	
Pessoas abordadas	52	
Feminicídios de assistidas	00	
Prisão	00	
Palestras	04	

Por fim, foram apresentados casos e consequências de mulheres gestantes vítimas da violência doméstica, observados os números que mostram para além das mulheres que não conseguem denunciar, mas que foi visível que a violência física foi o que prevaleceu no Município de Vera Cruz.

### 3.3. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DIANTE DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

As mulheres que são submetidas a situação de violência doméstica, demonstram certo tipo de dificuldade para identificar a vivência da violência praticada no âmbito familiar pelo parceiro, confundindo o comportamento controlador e ciúmes, com amor e cuidado. (Silva, et al. 2022). Em muitos casos, a mulher que foi vítima de violência doméstica não consegue identificar os abusos, e não se reconhece na condição de vítima, principalmente quando essa violência vai além das agressões físicas que acabam por naturalizar a violência, atribuindo erroneamente aos cuidados e ao excesso de sentimento do agressor. (Mota, 2023).

Frequentemente, é possível notar que indivíduos externos ao relacionamento conseguem identificar com mais facilidade o relacionamento tóxico em comparação à própria vítima. Isso ocorre porque a vítima se habitua gradualmente ao tratamento casual e violento, sendo progressivamente limitada em atividades que antes eram parte de sua rotina. Essas restrições envolvem desde sair, escolher roupas, manter amizades, postar fotos, trabalhar e até manter contato com familiares. À medida que a submissão à agressão se intensifica, a dependência da vítima em relação ao agressor também aumenta. Muitas mulheres enfrentam dificuldades para romper com esse ciclo, embora algumas consigam se libertar. (Simão; Santos, 2022).

As mulheres relutam em compartilhar publicamente seus sofrimentos, optando por manter em segredo suas adversidades devido ao temor de comportamentos agressivos por parte dos homens e ao receio de julgamentos por parte de seus círculos sociais. As narrativas compartilhadas corroboram que, por longo período, elas evitaram buscar auxílio devido ao medo de sofrerem mais agressões, e até mesmo por temor de colocar suas vidas em risco. (Silva; Presser, 2022).

Por fim, quanto mais tempo e esforço são dedicados à busca de um relacionamento harmonioso, menor é a probabilidade de abandoná-lo. A vítima fica dominada pela esperança de que o abuso chegará ao fim e, como consequência, continua investindo cada vez mais no relacionamento conjugal. A mulher que sofre

maus-tratos mantém a esperança de que o abuso terminará e acredita que, ao intensificar seus esforços, poderá alcançar um relacionamento harmonioso. (Simão; Santos, 2022).

Mota, 2023, salienta que a mulher deve estar atenta ao comportamento abusivo por parte do companheiro, as atitudes voltadas a garantir controle, isolamento e manipulação, demandando que seja adotado pela vítima uma postura em que reafirme seu espaço e a sua individualidade.

#### **4. ESTATÍSTICAS HISTÓRICAS SOBRE O TEMA**

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 830 mulheres perdem a vida diariamente em todo o mundo durante a gravidez, no parto ou até 42 dias após o parto. As razões por trás dessas tragédias, conhecidas como mortes maternas, podem ser categorizadas como diretas, resultantes de condições específicas da gestação, ou indiretas, quando ocorrem devido a complicações prévias, como doenças cardíacas. Vale ressaltar que as mortes maternas relacionadas a causas externas, como a violência, também são consideradas formas de morte materna. Estes números de mortalidade materna são indicativos da qualidade de vida em uma sociedade. (Miranda, 2023).

Gestantes que sofrem violência doméstica estão sujeitas a homicídios, representando 36 a 63% das mortes maternas em alguns países. O trauma resultante dessa violência, em grande parte perpetrada por parceiros íntimos, é uma causa significativa de mortalidade materna. Medidas de intervenção são necessárias, começando pela identificação das vítimas e compreensão dos fatores de risco associados. (Meneses, et al. 2003).

##### **4.1 A LEI MARIA DA PENHA E O CÓDIGO PENAL**

Após entendermos as formas e as consequências de violência trazida pela lei maria da penha, insta ressaltar que a evidência da redação do art. 6º da Lei Maria da Penha, reafirma que a violência doméstica constitui uma violação aos direitos humanos, porém, a lei não criou mecanismos penais, mesmo não havendo tipicidade penal ela ainda podem ser reconhecidas como violência doméstica e gerar aumento de pena, previsto no art. 61, II, f, do Código Penal, bem como as medidas

protetivas de urgência na forma da lei. (Dias, 2022). O código penal, ainda no art. 61, II, h, aumenta de um terço até metade a pena de feminicídio quando o crime for praticado contra mulher grávida ou nos três meses depois do parto.(Brasil, 1940).

Nesse sentido, a lei maria da penha altera o código penal incluindo a possibilidade que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. Com essa medida, penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, não são mais aplicáveis. A legislação também amplia o tempo máximo de detenção de um para três anos, incluindo medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de aproximação da mulher agredida e dos filhos. (Agência Senado).

Por ser um tema complexo e exigir-se soluções complexas, a sociedade fica satisfeita quando o tema é bem debatido, nesse sentido em 2006, após a entrada da lei, conseguimos compreender que não bastava apenas a punição, mas o combate às dependências em que se leva a mulher a permanecer em um relacionamento abusivo. (Agência Senado, 2023).

A Lei nº 13.104/15, foi incluído no Código Penal Brasileiro, prevendo o crime em relação ao sexo feminino e a denominou de Feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio, incluindo-a na lista de crime hediondo, cuja as penas são mais altas (Brasil, 2015).

No capítulo da violência contra as mulheres: à luz da ineficácia do amparo legal fornecido pela lei maria da penha Moulin, esclarece que:

*Nesse sentido, o que se vê na prática quanto à Lei Maria da Penha é que há uma supervalorização do caráter punitivista, do crime contra a mulher e completa negligência dos outros aspectos que são tão importantes quanto. Isto é, aumentam-se as penas nos crimes cometidos contra a mulher, no entanto há completa negligência no tange às outras assistências que são tão importantes quanto à assistência do judiciário, ou seja, a assistência social e o amparo psicológico necessário. Muitas vezes também é necessário que o Estado ofereça amparo financeiro para que a mulher possa sair do ambiente tóxico em que vive sob a dependência de seu marido/namorado/companheiro agressor, dentre outras redes de apoio que a mulher necessita nesse momento. (Mélo, 2023).*

É essencial escolher uma abordagem positiva do direito penal, apoiada por estratégias externas à proteção da mulher, que também visem à reabilitação dos homens agressores. Isso implica desativar os fatores que alimentam o ciclo contínuo da violência no ambiente familiar. Os programas terapêuticos e educacionais devem integrar-se a esse processo restaurador, abordando os princípios fundamentais que alimentam a violência de gênero. (Abrantes, 2023).

## **5. GARANTIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO FAMILIAR E AS BARREIRAS EXISTENTES PARA SUA CONCRETIZAÇÃO**

As medidas protetivas têm como alvo indivíduos, não processos, e não são preliminares à ação judicial. Seu propósito é garantir direitos fundamentais, ao interromper a violência ou prevenir sua ocorrência. (Freitas; Et al. 2023, p. 31).

As medidas emergenciais e de caráter cautelar destinadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica, são determinadas por um juiz com o intuito de prevenir a ocorrência de novos episódios. O artigo 22 da Lei Maria da Penha enumera as principais medidas protetivas aplicáveis ao agressor. Dentre essas medidas estão:

1. Proibição de aproximação: O agressor é impedido de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, fixando-se uma distância mínima para garantir a segurança da mulher.
2. Proibição de contato: O agressor é proibido de manter qualquer tipo de contato com a vítima, seja pessoalmente, por telefone, mensagens, ou por meio de terceiros.
3. Proibição de frequentar determinados lugares: O juiz pode determinar que o agressor não frequente determinados locais nos quais a vítima costuma estar, a fim de evitar possíveis encontros que possam resultar em violência.
4. Restrição ou suspensão de visitas aos filhos: Caso haja filhos em comum, o juiz pode restringir ou suspender as visitas do agressor, visando proteger as crianças e a mulher.
5. Monitoramento eletrônico: Em alguns casos, o juiz pode determinar o uso de dispositivos eletrônicos para monitorar os passos do agressor, assegurando o cumprimento das medidas protetivas.
6. Afastamento do lar: O agressor pode ser obrigado a se afastar temporariamente do domicílio comum, garantindo assim a segurança da vítima. (Territórios 2015).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da mulher, uma vez que foi vítima de violência doméstica, contribuindo para a prevenção de

novos episódios de agressão. Podendo ser fornecido em segurança a vítima, uma ou mais medidas protetivas. (Freitas; et al. 2023).

O homem sujeito a medidas protetivas, como afastamento do lar e proibição de aproximação da vítima, deve obedecer todas as decisões judiciais e evitar conflitos com ela. Se as medidas não envolverem os filhos, ele deve contatá-los por meio de parentes, sem interação direta com a vítima. O descumprimento das medidas pode resultar em crime de desobediência, levando à prisão preventiva conforme o art. 20 da Lei Maria da Penha. (Territórios 2015).

Elas devem permanecer em vigor enquanto houver ameaça à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes. As medidas protetivas serão aplicadas sem depender da classificação penal da violência, da abertura de processo judicial, ou da existência de investigação policial ou registro de ocorrência. (Notícias, 2023).

### 5.1. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E SENTIMENTAL

O principal fator para que a vítima permaneça em um relacionamento abusivo e controlador é exatamente a dependência financeira, que por muitas vezes é realizada de forma premeditada por seus parceiros. Sendo um fator presente em diversos relacionamentos, tornando-se um grande empecilho para que a vítima saia da situação de violência na qual se encontra. (Scudeler; Sanches, 2022).

A dependência emocional inclui a procura excessiva por afeto, aprovação e atenção do parceiro, juntamente com um medo intenso de ser abandonada. Pessoas emocionalmente dependentes muitas vezes se sentem inseguras e incapazes, buscando incessantemente a validação do parceiro como forma de se sentir amadas e valorizadas. (Simão; Santos, 2022).

É notável que existe uma dependência emocional durante o período gestacional, que pode acarretar até mesmo uma depressão pós parto, advinda das emoções intensas e das mudanças significativas que ocorre tanto durante a gestação quanto no período puerperal, que é o momento propício para as crises decorrentes das alterações físicas e psicológicas. (Marques, et al, 2022).

Numa pesquisa sobre a dependência econômica/financeira, foi constatado que o salário das mulheres era abaixo do valor de seus companheiros, diminuindo a capacidade de produção e impacto na habilidade de trabalho e autoestima da

mulher, muitas vezes causando danos psicológicos, como depressão, sequelas físicas e violência patrimonial. (Carvalho; Oliveira, 2019).

O momento em que ocorre alterações é especialmente durante a gravidez, alterações significativas do estado emocional da mulher, período em que a mulher fica mais sensível, ocorrendo modificações que interferem significativamente no comportamento das pessoas envolvidas, como por exemplo o próprio companheiro e familiares. (Luis, 1986). No mesmo sentido Martins, et al. 2022, afirma que normalmente é no período gestacional que as alterações fisiológicas, psicológicas, econômicas e familiares evoluem.

Mulheres que não planejaram uma gravidez, não deseja vivenciar a maternidade e descobrem que estão grávidas, desencadeia diversas emoções, tanto positivas quanto negativas em relação a maternidade, principalmente quando não tem apoio do companheiro e da família, misturando os sentimentos de surpresa, medo, angústia e esses sentimentos desencadeiam uma insegurança e solidão na mulher. (Leite, et. al, 2014).

Para Martins, et al. 2022, durante a pesquisa realizada, foi constatado que na maioria dos casos de pessoas assistidas, a mulher quando tinha a certeza da gravidez era abandonada por seu parceiro, por não ser uma gravidez desejada e por não ter condições financeiras para assumir essa responsabilidade.

Simultaneamente a isso afirma, Barros; et al. 2022, a incidência de violência doméstica é mais expressiva nas classes socioeconômicas média-baixa. Mulheres grávidas com menor nível socioeconômico relataram uma frequência maior de episódios de violência psicológica, física e sexual. Isso é atribuído principalmente à falta de suporte social oferecido a essas mulheres.

O estudo de violência doméstica segundo as características socioeconômicas e comportamentais do parceiro íntimo, notou-se uma maior incidência de violência durante o período gestacional, cujo os parceiros fazem o uso de bebidas alcoólicas, não estão empregados, recusam-se a usar preservativos e não é o pai do recém-nascido. Após a análise, os resultados indicam: “as variáveis raça/cor, uso de droga ilícita, parceiro/ciumento e/ou controlador não se mantiveram associadas após análise multivariada ajustada.” (Silva, et. al, 2022,). Através das pesquisas realizadas na maternidade de baixo risco no município de Cariacica, Espírito Santo, a violência psicológica se manteve associada à idade, renda familiar, início da vida sexual e doença na gravidez. (Silva; Leite, Pág. 7, 2020).

Os autores “José Raimundo e Víctor Hugo de Oliveira”, no Cap. 4 do livro “Políticas Públicas de Prevenção à Violência Contra a Mulher”. Fazem uma análise sobre a contribuição do setor privado na prevenção da violência doméstica, no mercado de trabalho feminino e o papel do setor privado no enfrentamento à violência contra a mulher, focando na discussão sobre de que forma o setor privado pode atuar incisivamente para ajudar ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. (Carvalho; Oliveira, 2019 - Pág. 78-79).

A pesquisa partiu do pressuposto de que o salário da mulher causava impactos no nível de violência doméstica. Acertadamente, os autores entenderam que o aumento da violência se dava por conta da condição financeira e psicológica da mulher, tornando-se um círculo vicioso para o homem que tinha o sentimento de posse e dominação sobre a companheira.

## 5.2. SENTIMENTO DE POSSE E DOMINAÇÃO SOBRE A MULHER

A sociedade em que vivemos ainda retém vestígios de uma dominação patriarcal e patrimonialista, o que coloca a condição feminina em desvantagem em relação à masculina. No entanto, a mulher além de enfrentar diversos problemas no âmbito familiar, nos dias atuais ainda praticam o sexo sem vontade, por entenderem, que ceder é um ato de cumprimento do dever de manter relações, cumprindo com seu papel de esposa. (Pedraça; Cavalcante, 2023).

De maneira geral, as mulheres em condição de gestantes mencionaram que seus sentimentos foram acrescidos pela condição no período da gestação. Uma das participantes expressou: "Sinto-me mais vulnerável. Já sou uma pessoa sensível, mas agora, durante a gravidez, percebo-me ainda mais suscetível." (Piccinini, et al, 2008).

Nesse sentido, Raposa, 2022 menciona que a vulnerabilidade das mulheres está intrinsecamente ligada à exclusão da cidadania, à falta de representatividade e às oportunidades limitadas que enfrentam. Historicamente, na competição entre os gêneros, os homens sempre seguiram em vantagem. Desde o marco histórico quando a mulher foi reconhecida como cidadã pela CF/88, que as mulheres têm conquistado progressivamente seus direitos, contudo, lamentavelmente, a busca pela igualdade ainda persiste.

São as causas mais comuns por trás de crimes passionais, especialmente aqueles envolvendo agressão por parte de homens contra suas companheiras, refere-se ao exemplo citado por Mader, através do Correio Braziliense, envolvendo um professor de direito que matou uma estudante após não aceitar o fim do relacionamento perpetrando os sentimentos de posse, ciúmes doentios e machismo como fatores motivadores, atrelando a mulher como objeto e propriedade, juntamente com a intolerância à frustração, como elementos que contribuem para a violência fatal perpetrada por homens que alegam agir por amor. Entretanto, esses padrões de comportamento são identificados como recorrentes em casos desse tipo. (Mader, 2011).

## **6. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DE GARANTIA NECESSÁRIA PARA GESTANTE**

### **6.1. SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO E PSICOLÓGICO PARA MULHER**

A violência contra as mulheres representa um desafio significativo tanto do ponto de vista social quanto de saúde pública, demandando intervenções e respostas eficazes para sua prevenção. Nesse contexto, o sistema de saúde desempenha um papel crucial, tanto no processo de identificação quanto no encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar para os serviços de proteção. (Vieira; et. al. 2020).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), listou serviços de apoio jurídico e psicológico gratuitos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Salvador e cidades do interior baiano.

Dentre elas está a Delegacia Virtual, que ampliou as opções sendo uma ferramenta importante para registros de ocorrência onde as denúncias podem ser feitas via internet. (BA, G1, 2023).

O fluxograma de atendimentos às mulheres no hospital:

*“A mulher perante a lei se representa. Assim, somente ela poderá realizar a denúncia na Delegacia de Polícia. O profissional de saúde realizará a notificação apenas para o Sistema de Informação da Saúde – SES/DF. No entanto, poderá orientar a mulher a realizar a denúncia em qualquer Delegacia de Polícia.” (Manual, 2009)*

O artigo 22, da lei Maria da Penha (11.340/06) prevê apoio à vítima de violência doméstica, podendo o juiz aplicar as medidas protetivas para que o agressor mantenha um determinado distanciamento da vítima, objetivando protegê-la. Além disso, poderá o juiz determinar a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes, a restrição da posse ou restrição do porte de armas e a participação em programas de recuperação, dentre outros. (Brasil, 2006)

Além disso, a recente lei 14.721/23 sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, obriga os hospitais e estabelecimentos públicos e privados a desenvolverem atividades de conscientização sobre a saúde mental de mulheres grávidas e puérperas (período pós parto). Durante a gravidez e após o nascimento do bebê as mulheres podem apresentar problemas como ansiedades, depressões e transtornos de estresse pós-traumático, necessitando de educação sobre a importância da saúde mental. (Brasil, 2023)

Para além disso, a lei nº 14.674, de 09 de setembro de 2023 alterou a lei maria da penha, concedendo o auxílio aluguel a mulheres que foram vítimas de violência doméstica e foram afastadas do lar, que se encontram vulneráveis, social e economicamente. (Brasil, 2023). Outra iniciativa que o Estado adota para atender essas mulheres que são vítimas de violência doméstica são as casas de abrigos, com o intuito de resguardar a integridade física, moral e emocional da vítima, para além disso, foi inserido no rol de medidas protetivas de urgência, como benefício financeiro para a mulher que está economicamente vulnerável, para que ela possa pagar por uma moradia própria. (Cardoso; Meneses, 2023).

## 6.2 A PROTEÇÃO EM RELAÇÃO AOS FILHOS

O principal desafio na prestação jurisdicional, é a proteção em relação aos filhos de mulheres que foram vítimas de violência doméstica, a proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, a sociedade tem um compromisso que atinge as relações familiares, as relações comunitárias e as relações do estado com a sociedade. (Pinto, 2022).

Em estudos realizados por Silva, et.al, 2022, em uma análise de violência contra a mulher gestante praticada por parceiro íntimo, os resultados de uma pesquisa realizada com homens participantes de um Grupo Reflexivo para Homens,

voltado para autores de violência, destacam que alguns indivíduos têm dificuldades em aceitar a convivência com os filhos de parceiros anteriores.

Destaca-se que a presença de filhos provenientes de relacionamentos anteriores pode se tornar uma fonte potencial de conflito em casais, desencadeando inseguranças e receios de envolvimento com ex-parceiros.

A lei 14.721/23, traz alterações significativas no art. 8º e 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei 8.069/90), acrescentando que a assistência psicológica é devida no âmbito do SUS a gestantes, parturientes (em trabalho de parto) e puérperas deve ser anteposto de avaliação do profissional de saúde no pré-natal. (Brasil, 2023).

Por fim, em 30 de outubro de 2023 foi sancionada a lei 14.713/23, referente à proteção em relação aos filhos de mulheres que foram vítimas de violência doméstica, impedindo a guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando há risco de violência doméstica. (Brasil, 2023)

## **7. DIFERENÇA ENTRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A GESTANTE E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

De acordo com Ribeiro, et.al, 2020, a violência contra as mulheres no âmbito familiar é contemporâneo e é visto como um desafio de saúde pública e uma violação dos direitos humanos, uma vez que representa uma ameaça à vida, à saúde e ao desenvolvimento tanto da mulher quanto de seus filhos. De acordo com a definição da Convenção Interamericana, esse aspecto abrange qualquer ameaça ou ato de violência de gênero que resulte em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento à mulher, podendo ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto em espaços públicos.

Nos casos de notificação, nos quais as gestantes geralmente buscam assistência em serviços de saúde, a violência física obtém evidências. Isso ocorre porque, muitas vezes, a razão que leva uma mulher a procurar atendimento em uma unidade de saúde está associada a repercussões físicas, como agressões ou espancamentos. As disparidades nos tipos de violência identificadas, surgem devido à diversidade de abordagens metodológicas empregadas em estudos para coleta de dados. (Colonese; Pinto 2022).

Já a violência obstétrica é uma forma de violência contra a mulher perpetrada por profissionais de saúde, manifestando-se através de desrespeito, abusos e maus-tratos durante a gestação e/ou no momento do parto, podendo ser tanto psicológica quanto física. Trata-se do tratamento desumanizado dispensado às mulheres durante o processo de dar à luz. (Abramo, 2010). A violência obstétrica é um termo que não é atendido apenas pelos profissionais da saúde, no entanto, é caracterizado por mulheres que procuram serviços de saúde no momento do parto. (Marinho, 2020).

Ao longo da história, a violência obstétrica é um fenômeno que vem acontecendo entre mulheres que são vítimas de descasos tanto no setor público quanto no privado, as mulheres eram pressionadas na escolha pela cesariana, os maus tratos na assistência ao parto como forma de violência, destaca o autor que: *“Dessa forma, a violência obstétrica é considerada uma violação dos direitos das mulheres grávidas em processo de parto, que inclui perda da autonomia e decisão sobre seus corpos”* (Zanardo, et. al, 2017).

É importante ressaltar que a cesariana em si pode ser categorizada como uma forma de violência obstétrica, especialmente quando realizada sem o consentimento da paciente e sem a devida prescrição. Conforme a OMS, apenas de 10 a 15% das cirurgias são verdadeiramente necessárias e benéficas para a saúde tanto da mãe quanto do bebê. (Oliveira; Barros, 2023).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar quais motivos e as consequências que levam a violência doméstica contra a mulher no período gestacional por parte do companheiro, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo, que trata de identificar quais os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica foram estabelecidos através da promulgação da CF/88 a proposta de equiparação de gênero e desenvolvimento social com meio de repúdio à violência doméstica no Brasil, as mulheres foram incluídas como cidadã e, por isso, passíveis da proteção do poder público; No período gestacional, constatou-se, através de análise bibliográfica, que, a partir do Séc. XX, iniciou-se a discussão no âmbito jurídico a

respeito do direito das mulheres em relação a questões de violência doméstica e, em 2006, criou-se, por influência de Maria da Penha, o primeiro instituto organizado de proteção a mulher; posteriormente, outras leis foram criadas para estabelecer como crime atitudes que ferissem a integridade física e psicológica da mulher.

A respeito do segundo objetivo específico que tratou de analisar como a Lei Maria da Penha, Lei. 11.340/06, observou-se que não existe uma legislação específica que trate das gestantes.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, teses, dissertações e artigos científicos que pautaram seus estudos no tema em questão e ajudaram a atingir os objetivos propostos no início desta pesquisa no que tange à trajetória histórica de como as mulheres eram vistas antes de serem consideradas como “cidadãs” de uma família que surgiu por mudança de hábitos de natureza social, afetiva e epistemológica.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas fatores limitantes para obtenção de outros achados: a ausência de uma legislação específica que trate de forma sistemática do assunto dando amparo legal ao sistema judiciário e que considere a mulher gestante com suas particularidades; a falta de diversidade de material científico relacionado ao tema, nos remete a dificuldade em acompanhar os casos específicos e o pós-sentença quando decretada a medida protetiva para assegurar integridade física e psicológica de mulheres que passaram por essa situação.

Após estudos foi identificado a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas que levem ao entendimento da necessidade de alteração no texto do Código Penal, c/c com o código civil, no que se refere à concepção mulheres gestantes, do seu direito à vida digna em todos os aspectos e de serem consideradas pela sua capacidade de sentir as transformações que ocorrem nesse período gestacional; que se aprofundem como as gestantes e os agressores se comportam após a mudança de hábitos da família da qual fazem parte e que sofreu dissolução, a exemplo de possíveis alterações do ambiente de moradia, tempo/qualidade de convivência com os familiares, quais os impactos que essas mudanças trazem para os envolvidos na situação e outros achados que possam ser pesquisados e que contribuam de forma significativa para o avanço desse tema tão presente na sociedade e que ainda é pouco discutido juridicamente.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Fundação Perseu (org.). **Violência Obstétrica**: uma em cada quatro brasileiras sofre violência no parto.. UMA EM CADA QUATRO BRASILEIRAS SOFRE VIOLÊNCIA NO PARTO.. 2010. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-obstetrica/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ABRANTES, Anna Gabriely Rodrigues Soares de. **Da inabilidade punitiva aos grupos reflexivos**: a execução de práticas restaurativas aos homens agressores na Lei Maria da Penha / Anna Gabriely Rodrigues Soares de Abrantes. – Sousa, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/33157/ANNA%20GABRIELY%20RODRIGUES%20SOARES%20DE%20ABRANTES%20-%20TCC%20%28Monografia%29%20Direito%20CCJS%202023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01. dez. 2023.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **A violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 06.out.2023.

ARAÚJO, Danielle Lima, et al. Violência doméstica na gestação: aspectos e complicações para mulher e o feto. **Revista Científica da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás - “Cândido Santiago”**. 2020 ISSN 2447-3405, p. 70-71. Disponível em: <file:///C:/Users/casa7/Downloads/193-Texto%20do%20artigo-588-1-10-20200429.pdf>. Acesso em: 01. out. 2023.

ARAÚJO, Maryssa Leal; NETO, Mário Moreira Domingues; CASTRO, Priscila Araújo Fraga. A violência doméstica contra a mulher e as Políticas Públicas no Brasil. **Revista Gestão e Conhecimento**. Tocantins, v.16, nº3, ISSN 1677-9762, 2022. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/261/258>. Acesso em: 01 nov 2023.

AUDI, Celene Aparecida Ferrari; et al. Violência Doméstica na Gravidez: prevalência e fatores associados. **Rev Saúde Pública** 2008;**42(5):877-85**. 2008. TCC. (Graduando em Direito) - Departamento de Medicina Preventiva e Social. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/QvwTF5QsG4JGJmwL9T8rZbL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set 2023.

BA, G1 (ed.). **Mulheres vítimas de violência: veja lista com serviços de apoio jurídico e psicológico gratuitos oferecidos na Bahia**. 2022. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/04/3701/Mulheres-vitimas-de-violencia-veja-lista-com-servicos-de-apoio-juridico-e-psicologico-gratuitos-oferecidos-na-Bahia.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Bahia. Ministério Público. **Grupo de atuação em defesa da mulher**. Violência doméstica: Compreender para combater. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006/ Ministério Público. Grupo de atuação em defesa da mulher. Salvador: Ministério Público. Grupo de atuação em defesa da mulher, 2009.

BARROS, Fernanda Carolina; et al. **Violência doméstica na Gestação**. Perspectivas em Medicina Legal e Perícia Médica . São Paulo . Brasil . Vol. 7, 2022. Publicação contínua. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/wp-content/uploads/2022/01/VIOLENCIA-DOMESTICA-NA-GESTACAO-3.pdf>. Acesso em: 02. dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31. out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 09.mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 06. nov.2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de fiscalização, e dá outras disposições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 30.set.2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674**, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, DF, 14. set. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm). Acesso em: 21. nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.721**, de 08 de novembro de 2021. Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14721.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.721%2C%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202023&text=Altera%20os%20arts.%208%C2%BA%20e.pr%C3%A9%20natal%20e%20do%20puerp%C3%A9rio](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14721.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.721%2C%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202023&text=Altera%20os%20arts.%208%C2%BA%20e.pr%C3%A9%20natal%20e%20do%20puerp%C3%A9rio). Acesso em: 02. nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 04.set.2023.

BRASIL. Lei. 14.713, de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília, DF, 30. out. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 18. nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Dependência econômica da mulher agrava violência doméstica, dizem debatedoras**. Agência Senado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/dependencia-economica-da-mulher-agrava-violencia-domestica-dizem-debatedoras>. Acesso em: 02. nov.2023

BRASIL. Senado Federal. **Lei Maria da Penha**. Agência Senado. Brasília, 23 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20altera%20o%20C%C3%B3digo%20Penal%20e,ou%20tenham%20pris%C3%A3o%20preventiva%20decretada>. Acesso em: 02.nov. 2023.

CAMARA, Stella Pinheiro; MARTIN, Julia Coimbra; SILVA, Rogério Bezerra da; MARTIN, Paulo San (coord.). **A epidemia que ninguém vê: violência contra mulheres em meio à pandemia do coronavírus**. 1. ed. São Paulo, SP: Ícone, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2023.

CARDOSO, Maria Silvina Alves; MENESES, Raianne dos Santos. O DEVER DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO MORADIA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.09. set. 2023, p.11. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11368/5025>. Acesso em: 29.nov.2023.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada**. 2012. p. 375-377. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05.out.2023.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo et al. Políticas Públicas de Prevenção à Violência Contra a Mulher. Direito, Transdisciplinaridade & Pesquisas Sociojurídicas - Vol.6. p. 81. Brasília-DF: Wânia Pasinato/Bruno Machado/ Thiago Pierobom de Ávila, Coords., 2019.

CHAUÍ, Mara. **Sobre a violência** [Digite o Local da Editora]: Grupo Autêntica, 2017. *E-book*. ISBN 9788551300855. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551300855/>. Acesso em: 30 set. 2023.

COLONESSE, CF; PINTO, LW. **Análise das notificações de violência contra gestantes no Brasil no período de 2011 até 2018**. Texto Contexto Enferm [Internet]. 2022 Acesso em: 18. out. 2023; 31:e20210180. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2021-0180>.

COSTA, Tassio Ricardo Martins da (ed.). **Violência contra a mulher: vítimas dentro e fora do ambiente hospitalar**. 1. ed. Belém: Neurus, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 8ª edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FREITAS, Micael Portela; et al. **A evolução da Lei Maria da Penha e a busca da efetividade das medidas protetivas**. 2023, 17 f, TCC - (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Processus, UniProcesus, DF, Brasil. Orientadores: Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/866/890>. Acesso em: 30. out. 2023.

GALVÃO, Patrícia. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 03.nov.2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 06.out.2023. (<https://www.ibge.gov.br/>).

LEITE, Mirlane Gondim Leite; Et al. **Sentimentos advindos da maternidade:** revelações de um grupo de gestantes. 2014, 10 f. TCC - (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza-CE, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/NYr55pvwCyswPWh9Xh8NNWS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30. out. 2023.

LOPES, Iriny. Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,o%20atendimento%20de%20suas%20demandas](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,o%20atendimento%20de%20suas%20demandas). Acesso em: 31.out.2023.

LUÍS, Margarita Antonia Villar. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELACIONAMENTO CONJUGAL DA MULHER GRÁVIDA.** Rev. Esc. Enf. USP, São Paulo, 2(9(2):125-142, 1986. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/4J5QPYNgb9NtySTmPVdQYwG/?format=pdf>. Acesso em: 30.out.2023.

MADER, Helena. **Sentimento doentio de posse domina os agressores de mulheres.** 2011. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/05/interna\\_cidadesdf,272674/sentimento-doentio-de-posse-domina-os-agressores-de-mulheres.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/05/interna_cidadesdf,272674/sentimento-doentio-de-posse-domina-os-agressores-de-mulheres.shtml). Acesso em: 15 set. 2023.

MANUAL PARA ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA REDE DE SAÚDE pública DO DF. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2009. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_atendimento\\_vitimas\\_violencia\\_saude\\_publica\\_DF.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf). Acesso em: 02. dez 2023.

MARINHO, Kamila. **Você sabe o que é Violência Obstétrica?** 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/voce-sabe-o-que-e-violencia-obstetrica/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20Obst%C3%A9trica%20caracteriza%2Dse%20por,gerando%20v%C3%A1rios%20traumas%20%C3%A0s%20mulheres>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MARTINS, A. K. S. O. .; DUTRA, B. S. S. .; NUNES, J. S. S. .; ARRAIS, K. R. .; TORRES, L. O. .; LIMA, M. E. R. **Impactos da COVID-19 durante a gestação.** E-Acadêmica, v. 3, n. 2, p. e1532162, 2022. DOI: 10.52076/eacad-v3i2.162. Disponível em: <https://eacademica.org/eacademica/article/view/162>. Acesso em: 2 dez. 2023.

MÉLO, Yaskara Valéria Ferreira Quirino de. **A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: À LUZ DA INEFICÁCIA DO AMPARO LEGAL FORNECIDO PELA LEI MARIA DA PENHA.** Horizontes Interdisciplinares, Florida, p. 333-346, jul. 2023. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2023/09/CAEDJUS-2023-07-horizontes-interdisciplinares.pdf#page=333>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MENEZES, Telma Cursino; AMORIM, Melania Maria Ramos de; SANTOS, Luiz Carlos; FAÏNDES, Aníbal. Violência física doméstica e gestação: resultados de um inquérito no puerpério. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetria**, [S.L.], v. 25, n. 5, p. 309-316,

jun. 2003. FapUNIFESP (SciELO).  
<https://www.scielo.br/j/rbgo/a/kVWCjYjgdP6649zn6hwTrwm/>.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de Atendimento a Vítimas de Violência na Saúde Pública do Distrito Federal**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009 Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_atendimento\\_vitimas\\_violencia\\_saude\\_publica\\_DF.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf). Acesso em: 22.set.2023.

MIRANDA, Milena. **Seminário debate mortalidade materna e violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/46548>. Acesso em: 27 nov. 2023.

TELES, Mariane. GÊNERO, MASCULINIDADES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -PERFORMANCES TÓXICAS POR TRÁS DAS ESTATÍSTICAS. **Diálogos: Economia e Sociedade**, Porto Velho, V.07, n.01, p. 1-21, jan/dez, 2023. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/dialogos/article/view/2311/1684>. Acesso em 03.dez.2023.

MOTA, Lana. **Mau comportamento é sinal de violência doméstica**. 27/01/2023. Disponível em: <https://www.unama.br/noticias/mau-comportamento-e-sinal-de-violencia-domestica-alerta-advogada>. Acesso em: 15 set. 2023.

MOTA, Silvana Rodrigues; SILVA, Osvaldo Piedade Pereira da. Violência doméstica e suas consequências psicoemocionais. **Revista Eletrônica Casa de Makunaima** - ISSN 2595-5888, Edição 3, Vol. 2 - série 3, 2019, p. 110. Disponível em: <file:///C:/Users/casa7/Downloads/Silvana,+autora,+Edi%C3%A7%C3%A3o3+Volume2+N%C3%BAmero3+-+final-104-113.pdf>. Acesso em: 26 set 2023.

NOTÍCIAS, Agência Câmara de (ed.). **Nova lei determina proteção imediata à mulher que denuncia violência**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954518-nova-lei-determina-protecao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

OLIVEIRA, Raphaella Sales Moreno de; BARROS, Raimundo José de Oliveira. **ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**. 2023. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, Luziânia, 2023. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/3979/1999> . Acesso em: 03.dez.2023.

PEDRAÇA, Aline dos Santos Atherly; CAVALCANTTE, Lidiany de Lima. **V ENCONTRO NACIONAL DO GT ESTUDOS DE GÊNERO DA ANPUH-BRASIL, 5, 2022, Manaus. RELAÇÕES DE PODER NO ÂMBITO CONJUGAL: relatos da violência doméstica em Manaus**. Manaus: Ufam, 2022. 14 p. Disponível em: [https://www.engteg.anpuh.org/resources/anais/10/engteg2022/1675171043\\_ARQUIVO\\_589db36309252644a6ad1e01c9a94839.pdf](https://www.engteg.anpuh.org/resources/anais/10/engteg2022/1675171043_ARQUIVO_589db36309252644a6ad1e01c9a94839.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

PICCININI, Cesar Augusto Piccinini; et al. **Gestação e a constituição da maternidade**. 2008. 10 f. TCC - (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/dmBvk536qGWLgSf4HPTPg6f/#>. Acesso em: 01. out. 2023.

PINTO, Regiane Cristina Dias. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena e o convívio familiar paterno-filial. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 82, 2021, p.195. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Regiane%20Cristina%20Dias%20Pinto.pdf>. Acesso em: 21. nov. 2023.

RAPOUSA, Sâmeque Caroline Costa. **A relevância da implementação da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Pena: um salto histórico**. 2022. TCC. (Graduanda em Direito) - Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Minas Gerais. Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38394/3/Relev%c3%a2nciaImplementa%c3%a7%c3%a3oLei.pdf>. Acesso em: 10 out 2023.

RIBEIRO, Marizélia Rodrigues Costa Ribeiro. et al. **Violência contra mulheres antes e durante o período gestacional: diferenças em taxas e perpetradores**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/cvLkWkyjKp9FDJNqbBr9Df/?lang=pt#>. Acesso em: 01.nov.2023.

SCUDELER, Fernanda Rodrigues; SANCHES, Wilson. **COMO A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA ATUA NA PERMANÊNCIA DE MULHERES EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E MEDIDAS PÚBLICAS QUE COMBATEM ESSE PROBLEMA**. Coordenação da XXII Semana Jurídica do Curso de Direito. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&as\\_ylo=2022&q=dependencia+economica+e+a+lei+maria+da+penha&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&as_ylo=2022&q=dependencia+economica+e+a+lei+maria+da+penha&btnG=). Acesso em: 29. nov. 2023.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 30.set. 2023.

SILVA, N. F. N.; PRESSER, N. H. **Pobreza em informação: necessidades e busca de informações por mulheres vítimas de violência doméstica**. , . Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/201812>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, Ranielle de Paula Silva; et al. **Violência por parceiro íntimo na gestação: um enfoque sobre características do parceiro**. 2022. TCC. (Graduação) - Ciência & Saúde Coletiva, 27(5):1873-1882, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/9cnkvWyzhr6dLTYVfzc4MJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18. out. 2023.

SILVA, Ranielle de Paula; LEITE Franciéle Marabotti Costa. **Violências por parceiro íntimo na gestação: prevalências e fatores associados**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/pZL6b8Tv7J5FCPgfYMYq45t/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03/11/2023.

SIMÃO, Amanda Porto; SANTOS, Vanessa Borges dos. **A Permanência de Mulheres em Relacionamentos Abusivos**. 2022. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Una de Catalão, Minas Gerais, 2022. Cap. 2. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9f1f5f8f-9542-4cee-bdc6-d514e1f2a26c/content>. Acesso em: 03 out. 2023.

SOUZA, Josilene Brandão; SILVA, Carlos Roberto de Castro. **Pandemia da covid-19 e o aumento da violência doméstica em território vulnerável: uma resposta de base comunitária.** Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/5MP56fM5kL3wK9vh5GcHYKn/>. Acesso em: 31. out.2023.

TERRITÓRIOS, Ministério Público do Distrito Federal e (org.). **Cartilha Direitos e obrigações dos homens no enfrentamento da violência doméstica.** 2014. Disponível em:

[https://www.mpdf.t.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha\\_Direitos\\_obrigacoes\\_homens\\_enfrentamento\\_violencia\\_domestica\\_MPDFT.pdf](https://www.mpdf.t.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_Direitos_obrigacoes_homens_enfrentamento_violencia_domestica_MPDFT.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023.

VIEIRA, Daniella Aparecida Nogueira; et al. XXVIII CONGRESSO VIRTUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNICAMP, 28., 2020, São Paulo. **Avaliação da violência contra a mulher em serviço de atenção pré-natal e pós-natal.** Campinas: Unicamp, 2020. 5 p. Disponível em: <https://www.prp.unicamp.br/inscricao-congresso/resumos/2020P17804A35563O268.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho Zanardo; et al. **Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa.** 2017. 11 f. TCC. (Graduação) - Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02. nov. 2023.